



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

PROCESSO N.º 96/15  
PARECERES N.º 96/15

# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"  
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Assis, 19 de junho de 2015.

Ofício nº 92/2015 DA

Ao Excelentíssimo Senhor  
**VEREADOR CLAUDECIR RODRIGUES MARTINS**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
Assis – SP

**Assunto:** Encaminha o Projeto de Lei nº ~~57/2015~~ <sup>43/2015</sup>

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação da Egrégia Câmara Municipal de Assis, o Projeto de Lei nº 57/2015, por meio do qual o Poder Executivo solicita autorização para alterar dispositivos da Lei nº 5.290 de 08 de setembro de 2009, que estabelece e atualiza o procedimento sobre a composição e funcionamento do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB, acompanhado da respectiva exposição de motivos.

No ensejo reafirmo a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores protestos de alta consideração.

Atenciosamente,

  
**RICARDO PINHEIRO SANTANA**  
Prefeito Municipal





DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"  
Secretaria Municipal de Governo e Administração

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS (Projeto de Lei nº 57/2015)

Ao Excelentíssimo Senhor

**VEREADOR CLAUDECIR RODRIGUES MARTINS**

DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Assis

Assis - SP

Senhor Presidente,

Submetemos à consideração desta Egrégia Casa de Leis o incluso Projeto de Lei, que tem por finalidade alterar dispositivos da Lei nº 5.290 de 08 de setembro de 2009, que estabelece e atualiza o procedimento sobre a composição e funcionamento do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB.

Esta medida se faz necessária, primeiramente, a fim de adequar a composição do Conselho, estabelecido na referida Lei Municipal, às normativas previstas na Portaria FNDE nº 481, de 11 de outubro de 2013, bem como à Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e de Valorização dos Profissionais da Educação e dá outras providências.

Ocorre, que ao buscar o cadastramento dos membros do Conselho no Sistema CACS-FUNDEB, com a última composição instituída pelo Decreto Municipal nº 6.728, de 13 de abril de 2015, de conformidade com a Lei Municipal nº 5.689/2012, embasada pela Portaria FNDE nº 430, de 20 de dezembro de 2008, verificou-se que o referido sistema não registra o cadastro tendo em vista as modificações na composição do Conselho introduzidas pela Portaria FNDE Nº 481/2013, principalmente no que diz respeito a "composição mínima" do Conselho, a qual passou a ser determinada de forma exata e que deve ser levada a efeito, com urgência.

Esclarece-se que a ausência de cadastramento do Conselho junto ao Sistema CACS-FUNDEB, traz uma série de prejuízos diante da impossibilidade do envio das devidas prestações de contas dos recursos recebidos e aplicados, bem como dos demais documentos exigidos, tornando o Município irregular perante o Ministério da Educação.



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"  
Secretaria Municipal de Governo e Administração

A Municipalidade foi notificada a assim proceder, por meio da resposta do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, referente ao registro de Chamado, protocolo 2015-0005060355, cuja cópia segue anexa, a qual assevera que a composição do Conselho deve seguir a nova Portaria FNDE nº 481/2013, a fim de que possa ser regularizado o seu cadastro no sistema CACS-FUNDEB.

Na oportunidade, foram também realizadas adequações nos demais artigos que estão dispostos na propositura, que visam manter em perfeita consonância a Lei Municipal aos ditames da nova Portaria, como sobredito, sendo inclusive observada a mesma redação nela utilizada.

Expostas as razões que justificam a presente propositura, encaminho por intermédio de Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 57/2015, para apreciação e deliberação dos Senhores Vereadores.

Prefeitura Municipal de Assis, em 19 de junho de 2015.



**RICARDO PINHEIRO SANTANA**  
Prefeito Municipal



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

PROCESSO N.º 96/15  
PARECERES N.º 96/15

# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"  
Secretaria Municipal de Governo e Administração

43/2015

## PROJETO DE LEI Nº ~~57/2015~~

Altera dispositivos da Lei nº 5.290 de 08 de setembro de 2009, que estabelece e atualiza o procedimento sobre a composição e funcionamento do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB.

### O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º-** O artigo 1º, da Lei nº 5.290 de 08 de setembro de 2009, passa a ter a seguinte redação:

*"Art. 1º - Esta lei estabelece e atualiza procedimentos sobre a composição e funcionamento do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB, no âmbito do Município de Assis, consoante os termos da Portaria nº 481, de 11 de outubro de 2013 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação."*

**Art. 2º-** O artigo 2º, da Lei nº 5.290 de 08 de setembro de 2009, passa a ter a seguinte redação:

*"Art. 2º - O Conselho a que se refere o artigo 1º será constituído por 11 (onze) membros titulares, sendo:*

- I – 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;*
- II – 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;*
- III – 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;*
- IV – 1 (um) representante dos servidores públicos técnico-administrativos das escolas básicas públicas;*
- V – 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;*
- VI – 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas;*
- VII – 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;*
- VIII – 1 (um) representante do Conselho Tutelar do Município."*

**§ 1º -** Para cada membro titular do Conselho, deverá ser também nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social, o qual substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato do Conselho do FUNDEB.



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"  
Secretaria Municipal de Governo e Administração

§ 2º - Os estudantes da educação básica pública podem ser representados no Conselho do FUNDEB pelos alunos do ensino regular, da Educação de Jovens e Adultos ou por outro representante escolhido pelos alunos para essa função, desde que sejam escolhidas e indicadas pessoas com mais de 18 (dezoito) anos ou no mínimo emancipadas.

§ 3º - A quantidade de membros do Conselho do FUNDEB poderá ser duplicada caso haja necessidade, obedecida à proporcionalidade da composição definida nesses incisos."

**Art. 3º-** O artigo 4º, da Lei nº 5.290 de 08 de setembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - Os Conselheiros, titulares e suplentes, serão formalmente indicados em observância ao disposto no art. 24, § 3º da Lei 11.494/2007, e Portaria FNDE nº 481 de 11 de outubro de 2013, nos seguintes termos:

I – Pelo Prefeito Municipal ou Secretário Municipal da Educação, nos casos dos representantes do Poder Executivo Municipal;

II – Pelos representantes dos Diretores, dos pais de alunos e estudantes, por intermédio de suas entidades de classe de âmbito municipal, ou mesmo das instituições públicas de ensino, utilizando para essa escolha processo eletivo organizado para esse fim;

III – Pelos Presidentes dos Sindicatos das categorias dos professores e dos servidores das escolas públicas de educação básica, utilizando para essa escolha processo eletivo organizado para esse fim.

IV – Os membros de que tratam os incisos VII e VIII do artigo 2º serão indicados diretamente por seus pares."

**Art. 4º -** O § 2º do artigo 6º, da Lei nº 5.290 de 08 de setembro de 2009, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º - .....

§ 2º - Na hipótese do presidente do Conselho do FUNDEB renunciar a presidência ou, por algum motivo, se afastar do Conselho em caráter definitivo antes do final do mandato, caberá ao colegiado decidir:

I – pela efetivação do vice-presidente na presidência do Conselho, com a consequente indicação de outro membro para ocupar o cargo de vice-presidente, ou

II – pela designação de novo presidente, assegurando a continuidade do vice até o final de seu mandato."

**Art. 5º-** Fica incluído o § 3º no artigo 8º, da Lei nº 5.290 de 08 de setembro de 2009, com a seguinte redação:

"Art. 8º ....."



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"  
Secretaria Municipal de Governo e Administração

§ 3º - O término do mandato dos conselheiros deverá coincidir com o término do período de vigência do mandato do Conselho."

**Art. 6º-** Fica incluído o Inciso VI ao caput do artigo 13, da Lei nº 5.290 de 08 de setembro de 2009, com a seguinte redação:

" Art. 13 .....

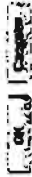
*VI – Ao conselho incumbe, também, acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos a conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação."*

**Art. 7º-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 5.689, de 12 de setembro de 2012.

Prefeitura Municipal de Assis, em 19 de junho de 2015.

  
RICARDO PINHEIRO SANTANA  
PREFEITO MUNICIPAL

Para Movimientos de empresas ver Política FIANC de UFRJ, en modalidad de  
Cuentas para esta de sobre liquid de préstamo a 15/02/2011 bajo garantía  
con cargo de intereses y comisiones  
Cuentas a especular



# Dados do Chamado

Histórico de Atendimentos

Protocolo: 2015-0005060355 Data atendimento: 02/06/2015 11:54 Aberto por: PREFEITURA DE ASSIS

Chamadas Registrados no Atendimento

Número do Chamado: 1184451 Tipo do Chamado: Fundeb Data de Abertura: 02/06/2015 15:57 Anexo: [Arquivo](#) Anexo: [Arquivo](#) Anexo: [Arquivo](#) Descrição do Chamado: Prezados senhores, tendo em vista a renovação do Conselho do FUNDEB do município de Assis/SP, conforme o Decreto nº6728 de 13 de abril de 2015, anexo, e posterior tentativa de cadastro no sistema informatizado de gestão de conselhos do FNDE, solicitamos informações de como proceder já que fomos informados, através desse sistema, conforme anexo, de que não poderíamos cadastrar segmentos adicionais, de acordo com a Portaria nº481, de 11 de outubro de 2013, entretanto, a Lei Municipal vigente, Lei nº 5689 de 12 de setembro de 2012, anexa, está em conformidade com a Portaria nº430, de 10 de dezembro de 2008. Dessa forma, aguardamos a orientação do FNDE para que possamos regularizar o cadastramento dos membros do Conselho do FUNDEB do município. Atenciosamente.

## FINALIZADO

Data da Resposta: 02/06/2015 16:35

Diante do exposto informamos que a composição do conselho precisa seguir a nova portaria Portaria FNDE nº 481, de 11 de outubro de 2013/I - DA CRIAÇÃO E COMPOSIÇÃO DOS CONSELHOS Art. 2º Os CACS-FUNDEB serão criados, no âmbito da União, por meio de ato legal do Ministro de Estado da Educação e, no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, pelo Chefe do respectivo Poder Executivo, de acordo com a Constituição dos Estados e as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, observada a seguinte composição, por esfera governamental: I - em âmbito federal, 14 (quatorze) membros titulares, sendo: a) 4 (quatro) representantes do Ministério da Educação; b) 1 (um) representante do Ministério da Fazenda; c) 1 (um) representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; d) 1 (um) representante do Conselho Nacional de Educação; e) 1 (um) representante do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação (CONSED); f) 1 (um) representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE); g) 1 (um) representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME); h) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública; i) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo 1 (um) indicado pela União Brasileira de Estudantes Secundaristas (UBES). II - em âmbito estadual, 12 (doze) membros titulares, sendo: a) 3 (três) representantes do Poder Executivo estadual, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Estadual de Educação ou equivalente órgão educacional do estado, responsável pela educação básica; b) 2 (dois) representantes dos Poderes Executivos Municipais; c) 1 (um) representante do Conselho Estadual de Educação; d) 1 (um) representante da seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME); e) 1 (um) representante da seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE); f) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública; g) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo 1 (um) indicado pela entidade



estadual de estudantes secundaristas. III - no Distrito Federal, 9 (nove) membros titulares, sendo: a) 3 (três) representantes do Poder Executivo distrital, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria de Estado da Educação; b) 1 (um) representante do Conselho de Educação do Distrito Federal; c) 1 (um) representante da seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE); d) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública; e) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo 1 (um) indicado pela entidade estadual de estudantes secundaristas. IV - em âmbito municipal, 9 (nove) membros titulares, sendo: a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente; b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública; c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas; d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas; e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública; f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas. § 1º A quantidade de membros do Conselho do Fundeb estipulada nos incisos de I a IV deste artigo poderá ser duplicada caso haja necessidade, obedecida a proporcionalidade da composição definida nesses incisos. § 2º Integrarão, ainda, os Conselhos Municipais do Fundeb, quando houver, 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação e 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicados por seus pares. Precisa fazer uma nova lei seguindo a nova portaria que é a 481.

Atenciosamente, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"  
Secretaria Municipal de Governo e Administração

**DECRETO Nº 6.728, DE 13 DE ABRIL DE 2.015.**

**Dispõe sobre nomeação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB.**

**RICARDO PINHEIRO SANTANA**, Prefeito do Municipal de Assis, no uso de suas atribuições legais, em especial à Lei nº. 5.689, de 12 de Setembro de 2.012, que estabelece e atualiza procedimentos sobre a composição e funcionamento do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB,

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Ficam nomeados para composição do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB, pelo período de 13 de Abril de 2015 a 12 de Abril de 2017, os seguintes representantes:

**I- Representantes do Poder Executivo Municipal e da Secretaria Municipal da Educação:**

**Poder Executivo Municipal**

**Titular** : Luciana Ercolin Cirino

**Suplente:** Francisco José Alves

**Secretaria Municipal de Educação**

**Titular** : Rosimeire dos Santos

**Suplente:** Stelamary Aparecida Despincieri Laham

**II- Representantes dos Professores da Educação Básica Pública:**

**Titular** : Marli Aparecida Ferreira

**Suplente:** Ana Aparecida Pivato

**III- Representantes dos Diretores das Escolas Básicas Públicas**

**Titular** : Maria do Carmo dos Santos Sachetti

**Suplente:** Maria de Fátima Leite Camargo



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"  
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Decreto nº 6.728, de 13 de Abril de 2.015.

**IV- Representantes dos Servidores Técnico-Administrativos das Escolas Básicas Públicas:**

**Titular** : Raquel Conceição de Souza Garcia Silva  
**Suplente**: Patrícia Aparecida Ferreira

**V- Representantes dos Pais de Alunos da Educação Básica Pública:**

**Titular** : Valdeide Aparecida Zorro  
**Suplente**: Nayara Júlia Deliberados

**Titular** : Edvaldo Betin  
**Suplente**: Juliana de Souza Rocha

**VI- Representantes dos Estudantes da Educação Básica Pública**

**Titular** : Lucas Azevedo  
**Suplente**: Joyce Cristina Tavares de Melo

**Estudantes da Educação Básica Pública indicados pela Entidade de Estudantes Secundaristas:**

**Titular** : Matheus Thomé Moreira  
**Suplente**: Matheus Paulino dos Santos

**VII- Representante do Conselho Municipal de Educação**

**Titular** : Loilda de Almeida  
**Suplente**: Silvia de Almeida Mota

**VIII- Representante do Conselho Tutelar**

**Titular** : José Otávio de Góis Botega  
**Suplente**: Maria Regina Rodrigues

**IX- Representantes da Agricultura Familiar**

**Titular** : Urias Turbiani Rodrigues de Camargo  
**Suplente**: Hemon Bergamasco Canton

**X- Representantes do Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo – APEOSP**

**Titular** : Silvia Helena Decleiva Garrafa  
**Suplente**: Cibelle Aparecida Canton



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"  
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Decreto nº 6.728, de 13 de Abril de 2.015.

**Titular** : Divanil Regina Terçarioli  
**Suplente**: Elizeu Pedro Ribeiro

**XI- Representantes da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB**

**Titular** : Walter de Souza Casaro  
**Suplente**: André Henrique Domingos

**Titular** : Fabiana Trevisani Silva  
**Suplente**: Célia Aparecida Garcia

**Art. 2º-** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º-** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, em 13 de Abril de 2.015.



**RICARDO PINHEIRO SANTANA**  
Prefeito Municipal



**FERNANDO SPINOSA MOSSINI**

**Secretário Municipal de Governo e Administração**  
Publicado no Departamento de Administração, em 13 de Abril de 2015.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO****FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO****PORTARIA Nº 481, DE 11 DE OUTUBRO DE 2013**

Estabelece procedimentos e orientações sobre criação, composição, funcionamento e cadastramento dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, de âmbito Federal, Estadual, Distrital e Municipal e revoga a Portaria nº 430, de 10 de dezembro de 2008.

O PRESIDENTE INTERINO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), nomeado por meio da Portaria nº 676, de 4 de setembro de 2013 da Casa Civil da Presidência da República, publicada no D.O.U. de 5/9/2013, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VI do art. 15 do Anexo I do Decreto nº 7.691, de 2 de março de 2012, publicado no DOU de 06 de março de 2012, CONSIDERANDO a competência do FNDE para operacionalizar as ações do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), conforme previsto na Portaria MEC nº 952, de 8 de outubro de 2007, e disposto no art. 10, VIII do Decreto 7.691/2012;

CONSIDERANDO as obrigações atribuídas aos Conselhos do Fundeb pelas Leis nº 10.880, de 9 de junho de 2004, e nº 11.494, de 20 de junho de 2007, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE);

CONSIDERANDO a obrigação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de oferecer ao Ministério da Educação, representado pelo FNDE, os dados cadastrais relativos à criação e composição dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS-FUNDEB), em conformidade com o disposto no § 10 do art. 24 da Lei 11.494/2007 e no art. 10 do Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007, resolve:

Art. 1º Estabelecer normas destinadas a orientar e subsidiar a ação dos gestores públicos responsáveis pelas atividades de criação, composição, funcionamento e cadastramento dos CACS-FUNDEB, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**I - DA CRIAÇÃO E COMPOSIÇÃO DOS CONSELHOS**

Art. 2º Os CACS-FUNDEB serão criados, no âmbito da União, por meio de ato legal do Ministro de Estado da Educação e, no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, pelo Chefe do respectivo Poder Executivo, de acordo com a Constituição dos Estados e as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, observada a seguinte composição, por esfera governamental:

I - em âmbito federal, 14 (quatorze) membros titulares, sendo:

- a) 4 (quatro) representantes do Ministério da Educação;
- b) 1 (um) representante do Ministério da Fazenda;
- c) 1 (um) representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

- d) 1 (um) representante do Conselho Nacional de Educação;
- e) 1 (um) representante do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação (CONSED);
- f) 1 (um) representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE);
- g) 1 (um) representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME);
- h) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- i) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo 1 (um) indicado pela União Brasileira de Estudantes Secundaristas (UBES);

II - em âmbito estadual, 12 (doze) membros titulares, sendo:

- a) 3 (três) representantes do Poder Executivo estadual, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Estadual de Educação ou equivalente órgão educacional do estado, responsável pela educação básica;
- b) 2 (dois) representantes dos Poderes Executivos Municipais;
- c) 1 (um) representante do Conselho Estadual de Educação;
- d) 1 (um) representante da seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME);
- e) 1 (um) representante da seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE);
- f) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- g) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo 1 (um) indicado pela entidade estadual de estudantes secundaristas;

III - no Distrito Federal, 9 (nove) membros titulares, sendo:

- a) 3 (três) representantes do Poder Executivo distrital, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria de Estado da Educação;
- b) 1 (um) representante do Conselho de Educação do Distrito Federal;
- c) 1 (um) representante da seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE);
- d) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- e) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo 1 (um) indicado pela entidade estadual de estudantes secundaristas;

- em âmbito municipal, 9 (nove) membros titulares, sendo:

- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§ 1º A quantidade de membros do Conselho do Fundeb estipulada nos incisos de I a IV deste artigo poderá ser duplicada caso haja necessidade, obedecida a proporcionalidade da composição definida nesses incisos.

§ 2º Integrarão, ainda, os Conselhos Municipais do Fundeb, quando houver, 1 (um) representante do

respectivo Conselho Municipal de Educação e 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicados por seus pares.

§ 3º Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato do CACS-FUNDEB.

§ 4º Os estudantes da educação básica pública podem ser representados no Conselho do Fundeb pelos alunos do ensino regular, da Educação de Jovens e Adultos ou por outro representante escolhido pelos alunos para essa função, desde que sejam escolhidas e indicadas pessoas com mais de 18 (dezoito) anos ou emancipadas.

§ 5º Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se "ato legal" para os estados, Distrito Federal e municípios as Leis Ordinárias, aprovadas pelo correspondente Poder Legislativo e sancionadas pelo chefe do Poder Executivo, em conformidade com as disposições constantes das respectivas Constituições ou Leis Orgânicas.

§ 6º Havendo necessidade de realizar eventual alteração do ato legal de criação do Conselho, esta deverá ser efetuada pelo mesmo tipo de ato legal de criação, em observância à regra segundo a qual os atos legais só podem ser alterados por normas de hierarquia jurídica equivalente.

t. 3º Estão impedidos de integrar os Conselhos a que se refere o Artigo 2º:

I - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado, do Governador e do Vice-Governador, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Estaduais, Distritais ou Municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundeb, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos Conselhos.

§ 1º Os Conselhos do Fundeb terão um presidente e um vice-presidente, ambos eleitos por seus pares, estando impedidos de ocupar tais funções os conselheiros representantes do Poder Executivo, gestores dos recursos do Fundo.

§ 2º Na hipótese do presidente do CACS-FUNDEB renunciar a presidência ou, por algum motivo, se afastar do Conselho em caráter definitivo antes do final do mandato, caberá ao colegiado decidir:

I - pela efetivação do vice-presidente na presidência do Conselho, com a consequente indicação de outro membro para ocupar o cargo de vice-presidente, ou II - pela designação de novo presidente, assegurando a continuidade do vice até o final de seu mandato.

## II - DA INDICAÇÃO E NOMEAÇÃO DOS MEMBROS QUE COMPÕEM OS CONSELHOS

Art. 4º Os conselheiros, titulares e suplentes, serão formalmente indicados em observância ao disposto no art. 24, § 3º da Lei 11.494/2007, nos seguintes termos:

I - em âmbito federal:

a) pelos Ministros de Estado ou respectivos Secretários-Executivos, nos casos dos Ministérios com representantes no Conselho;

b) pelos presidentes das entidades de classe organizadas, de alcance nacional, com representação no

Conselho.

II - em âmbito estadual e distrital:

- a) pelos Governadores dos Estados e do Distrito Federal ou pelos Secretários de Educação, nos casos dos representantes do respectivo Poder Executivo;
- b) pelos presidentes das entidades de classe organizadas, de alcance estadual ou distrital, com representação no Conselho;
- c) pelos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, por intermédio de suas entidades de classe, de âmbito estadual ou distrital, ou mesmo das instituições públicas de ensino, utilizando, para essa escolha processo eletivo organizado para esse fim.

III - em âmbito municipal:

- a) pelos Prefeitos Municipais ou Secretários Municipais de Educação, nos casos dos representantes do Poder Executivo Municipal;
- b) pelos representantes dos diretores, dos pais de alunos e estudantes, por intermédio de suas entidades de classe de âmbito municipal, ou mesmo das instituições públicas de ensino, utilizando para essa escolha processo eletivo organizado para esse fim;
- c) pelos presidentes dos sindicatos das categorias dos professores e dos servidores das escolas públicas de educação básica, utilizando para essa escolha processo eletivo organizado para esse fim.

§ 1º A indicação e a nomeação dos conselheiros titulares e suplentes deverão ocorrer:

I - até 20 (vinte) dias antes do término do mandato vigente do Conselho, hipótese em que o mandato desses conselheiros terá início no dia subsequente ao término do mandato vigente;

II - Imediatamente, nas hipóteses de afastamento do conselheiro, titular ou suplente, em caráter definitivo, antes do término do mandato.

Art. 5º Os conselheiros deverão integrar o segmento social ou a categoria que representam e, em caso de deixarem de ocupar essa condição depois de efetivados, novo membro deverá ser indicado e nomeado para o CACS-FUNDEB, nos termos desta Portaria.

§ 1º Após a nomeação dos membros do CACS-FUNDEB somente serão admitidas substituições nos seguintes casos:

I - mediante renúncia expressa do conselheiro;

- por deliberação justificada do segmento representado;

III - outras situações previstas nos atos legais de constituição e funcionamento do Conselho.

§ 2º O mandato do conselheiro, nomeado para substituir membro que tenha se afastado antes do final do mandato do Conselho, terá início na data da publicação do ato de sua nomeação e se estenderá até a data do término do mandato vigente do Conselho.

§ 3º O conselheiro nomeado na forma do § 2º deste artigo deverá pertencer ao mesmo segmento social ou categoria a que pertencia o membro substituído.

§ 4º Antes de proceder à nomeação dos conselheiros, os entes federados deverão exigir a indicação formal dos representantes dos segmentos, devidamente chancelada pelos dirigentes de que trata o art. 5º ou por seus substitutos legalmente constituídos.

§ 5º Nas hipóteses previstas no § 1º deste Artigo, o Poder Executivo responsável pela nomeação dos membros deverá exigir dos órgãos e entidades representadas do colegiado, conforme o caso, o termo de renúncia do conselheiro, a ata de reunião do Conselho ou do segmento que deliberou sobre a substituição e, ainda, o documento de indicação do novo membro do segmento representado.



§ 6º A nomeação dos membros do Conselho deverá ser realizada pelo Chefe do Poder Executivo local, por meio de Decreto ou Portaria, e deverá conter o nome completo dos conselheiros, a situação de titularidade ou suplência, a indicação do segmento por eles representado e o respectivo período de vigência do mandato do Conselho.

§ 7º Os documentos de que tratam o caput do art. 2º e os §§ 4º e 5º deste Artigo deverão ser arquivados nas dependências dos entes federados, em boa ordem, pelo prazo de 05 (cinco) anos a contar da data da aprovação de suas prestações de contas anuais pelo órgão de controle externo, relativas ao exercício da edição do respectivo ato de nomeação dos conselheiros do Fundeb, ficando à disposição do FNDE e dos órgãos de fiscalização e controle.

Art. 6º Os conselheiros deverão ser nomeados para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§1º É considerada recondução a participação de um mesmo conselheiro em dois mandatos consecutivos do Conselho, independentemente do tempo que o conselheiro reconduzido efetivamente permanecer em quaisquer dos dois mandatos.

§2º Será permitida nova participação de conselheiro que tenha exercido mandato na condição de reconduzido, apenas após o término de, pelo menos, um mandato do Conselho, posterior àquele que o conselheiro tenha participado nesta condição.

§3º O término do mandato dos conselheiros deverá coincidir com o término do período de vigência do mandato do Conselho.

### III - DO CADASTRAMENTO DOS CONSELHOS

Art. 7º O cadastramento dos Conselhos do Fundeb pelos Poderes Executivos Federal, Estadual, Distrital e Municipal, previsto no art. 24, § 10 da Lei nº 11.494/2007, dar-se-á mediante utilização do Sistema Informatizado de gestão de Conselhos, mantido pelo FNDE e disponibilizado no sítio [www.fnde.gov.br](http://www.fnde.gov.br).

§ 1º A senha e as orientações para acesso ao Sistema Informatizado de gestão de Conselhos e cadastramento dos Conselhos serão fornecidas pelo FNDE às Secretarias de Educação, ou órgãos equivalentes, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que deverão se responsabilizar pela veracidade das informações prestadas e pelo sigilo e correto uso das senhas disponibilizadas.

§ 2º O cadastramento do Conselho do Fundeb no âmbito da União será providenciado pela Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação.

§3º Em caso de perda ou extravio da senha, o responsável pelo órgão da educação do ente federado deverá solicitar ao FNDE o novo código de acesso ao Sistema Informatizado de gestão de Conselhos, mediante envio de Ofício, a ser encaminhado ao Atendimento Institucional do FNDE.

Art. 8º Os dados cadastrais registrados no Sistema informatizado de gestão de Conselhos, relativos aos nomes dos conselheiros, aos segmentos sociais representados, aos meios de contato com o Conselho e à vigência dos seus mandatos, serão disponibilizados no sítio [www.fnde.gov.br](http://www.fnde.gov.br), para consulta pública.

Art. 9º. Cabe às Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou órgãos equivalentes, manter atualizados os dados cadastrais dos Conselhos no Sistema informatizado de gestão de Conselhos, visando a garantir a transparência e a efetividade da ação do controle social sobre a gestão pública.

§1º O Sistema Informatizado de gestão de Conselhos apontará os dados cadastrais do Conselho que deverão ter preenchimento obrigatório e os documentos que deverão ser digitalizados e anexados ao cadastro, para fins de validação dos dados e confirmação do referido cadastro, não sendo necessário o envio de documentação impressa.

§2º Os dados a que se refere este Artigo devem ser cadastrados de forma completa e atualizados sempre que houver alterações nos atos legais de criação do Conselho ou de nomeação dos conselheiros, devendo o ente federado enviar ao FNDE, durante o cadastramento desses dados (via Sistema Informatizado de gestão de Conselhos), cópia digitalizada, legível, da documentação comprobatória.

§3º O resultado final da análise da documentação, realizada pela equipe técnica do FNDE, será comunicado aos Conselhos do Fundeb por meio eletrônico, enviado para os e-mails constantes do cadastro do Conselho, informados no Sistema Informatizado de gestão de Conselhos.

§4º A ausência de registro de qualquer dado obrigatório no Sistema informatizado de gestão de Conselhos impedirá a conclusão do cadastro do Conselho e envio eletrônico dos dados ao FNDE.

#### IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. A criação dos Conselhos, o seu cadastramento no Sistema Informatizado de gestão de Conselhos e a regularidade das informações requeridas são condições indispensáveis à concessão e manutenção de apoio financeiro no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, em face das disposições da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004.

Art. 11. O ente federado, responsável pelo cadastramento dos dados do Conselho no Sistema Informatizado de gestão de Conselhos, que permitir, inserir ou fizer inserir dados e apresentar documentos falsos ou diversos daqueles que deveriam ser inscritos ou encaminhados, com o propósito de alterar a verdade sobre os fatos, será responsabilizado civil, penal e administrativamente.

Art. 12. Incumbe aos entes federados garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos Conselhos do Fundeb.

t. 13. O exercício do mandato de conselheiro não será remunerado pelo ente federado, sendo considerado serviço público relevante.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revoga-se a Portaria nº 430, de 10 de dezembro de 2008.

ANTÔNIO CORRÊA NETO

D.O.U., 14/10/2013 - Seção 1

*Este texto não substitui a Publicação Oficial.*



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"  
Secretaria Municipal de Governo e Administração

## LEI Nº 5.689, DE 12 DE SETEMBRO DE 2.012.

Proj. Lei nº 046/2.012 – Autoria Poder Executivo - Prefeito Municipal Dr. Ézio Spera

Dá nova redação ao artigo 2º, da Lei nº 5.290 de 08 de setembro de 2.009, que estabelece e atualiza procedimentos sobre a composição e funcionamento do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB.

### O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º -** O caput do artigo 2º, da Lei nº 5.290 de 08 de Setembro de 2.009, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"O Conselho a que se refere o art. 1º será constituído por 16 (dezesesseis) membros titulares, sendo:*

- I- 02 (dois) representantes do Poder Executivo, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal da Educação;*
- II- 01 (um) representante dos professores da educação básica pública;*
- III - 01 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;*
- IV- 01 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;*
- V - 02 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;*
- VI- 02 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo necessariamente um deles indicado pela entidade de estudantes secundaristas;*
- VII - 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;*
- VIII - 01 (um) representante do Conselho Tutelar do Município;*
- IX- 01 (um) representante da Agricultura Familiar;*



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"  
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Lei 5.689, de 12 de Setembro de 2012.

---

X- 02 (dois) representantes do Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo – APEOESP;

XI - 02 (dois) representantes da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB SP."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, em 12 de Setembro de 2.012.

  
ÉZIO SPERA  
Prefeito Municipal

MÁRCIO AURÉLIO DE OLIVEIRA  
Secretário Municipal de Governo e Administração  
Publicada no Departamento de Administração, em 12 de Setembro de 2.012.



Departamento Jurídico

# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

## PARECER JURÍDICO N.º 210/2015

PARECER – ANÁLISE PROJETO DE LEI Nº 57/2015, QUE ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI 5.290/09 QUE DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DO FUNDEB – VIABILIDADE JURÍDICA.

A Secretaria de Governo e Administração solicita Parecer Jurídico sobre a minuta do Projeto de Lei em questão, para alterar dispositivos da Lei n.º 5.290 de 08 de dezembro de 2009, que trata do Conselho do FUNDEB, e cá outras providencias.

O parecer não demanda maiores explicações, já que a Exposição de Motivos que encaminha o referido Projeto de Lei é autoexplicativa.

De outra banda, temos que a iniciativa do projeto de lei em debate está em consonância com a legislação municipal, especialmente a Lei Orgânica Municipal.

Demais disso, a constitucionalidade do referido projeto está assegurada, ante a observância aos princípios contidos na CF/88.

Cumprе destacar ainda, que a medida se faz necessária, a fim de adequar a composição do Conselho junto ao Sistema CACS-FUNDEB, ao passo que gera benefício ao Município.

Ante todo o exposto, OPINO pela VIABILIDADE JURÍDICA do encaminhamento do referido Projeto à apreciação legislativa.

Assis (SP), 24 de junho de 2015.

FRANCISCO VIEIRA GUADANHIN DA SILVA

Assessor Jurídico

OAB/SP – 277.204



# *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER JURÍDICO

**PROJETO DE LEI Nº. 73/2015**  
**PARECER Nº. 96/2015**

Dispõe sobre alteração da Lei Municipal 5.290 de 08 de setembro de 2009, que estabelece e atualiza o procedimento sobre a composição e funcionamento do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB.

O Projeto de Lei em epígrafe tem como escopo a reformulação do Conselho Municipal do FUNDEB, nos moldes da Portaria nº 481 de 11 de outubro de 2013, que revogou a Portaria nº 430/08 do Ministério da Educação, bem como da Lei Federal nº 11.494/07.

Como bem explanado em suas exposições de motivos, a mudança visa modificar a composição direta dos indicados, adequando assim aos ditames da Portaria vigente.

No mais, o projeto está elaborado conforme os parâmetros legais e atende ao ordenamento constitucional quando



# *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

este concede ao Município a competência de estruturar as atribuições dos Órgãos da Administração Pública.

Assim, poderá ser apreciado, discutido e votado pelo Plenário, sendo o quorum necessário para a sua aprovação o de **majoria absoluta** nos termos do inciso XII, do § 1º, do art. 53 do Regimento Interno desta Casa.

*Ex positis*, não há impedimentos de ordem legal para que este projeto seja remetido ao Plenário, para ser apreciado, discutido e votado pelos Excelentíssimos Senhores Vereadores nos termos regimentais.

É o parecer.

Assis, 15 de julho de 2015.

  
**DURVALINO BINATO NETO**  
**ASSESSOR JURÍDICO LEGISLATIVO**